



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.29.000041952-9

Em atenção à impugnação tempestivamente apresentada pela empresa **RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** - CNPJ: 02.377.937/0001-06, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, que objetiva a "Aquisição de Poltronas Reclináveis De Descanso Para Reidratação", esta autoridade, na qualidade de Pregoeiro, passa a analisar os argumentos apresentados e a proferir a devida decisão, nos termos da legislação aplicável.

I - Da Síntese da Impugnação

A empresa impugnante insurge-se, em suma, contra o prazo de entrega dos bens, estipulado no instrumento convocatório. Argumenta que o prazo de 20 (vinte) dias corridos é "manifestamente curto e incompatível com as exigências estabelecidas no Edital, comprometendo a competitividade e a conformidade com a legislação vigente".

Como justificativa, alega que seus equipamentos são fabricados sob demanda, conforme as necessidades do órgão, e que o processo de fabricação, por si só, demandaria no mínimo 20 dias, acrescidos de um período de 10 a 15 dias úteis para a logística de entrega. Com base nisso, solicita a alteração do prazo de entrega para 30 (trinta) dias e a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas.

II - Da Análise Jurídica e Técnica

Da Admissibilidade e do Dever de Análise da Administração

Preliminarmente, cumpre registrar que o direito de impugnar os termos do edital é garantido a qualquer pessoa, conforme o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e replicado no item 13.1 do edital do certame.

Ainda que a impugnação não fosse conhecida por algum vício formal, subsistiria o dever da Administração de analisar o mérito das alegações, em respeito ao princípio da legalidade e ao poder-dever de autotutela. Consoante a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, endossada pela doutrina, “[...] é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida” (TCU, Acórdão nº 1.414/2023). Portanto, a análise que se segue volta-se ao conteúdo material da impugnação, verificando a potencial restrição à competitividade do certame.

Do Mérito da Impugnação: A Razoabilidade do Prazo de Entrega

A questão central da impugnação reside na suposta exiguidade do prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos, previsto no item 5.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital. A impugnante alega que tal prazo inviabiliza sua participação, configurando, assim, uma cláusula restritiva à competitividade.

Instada a se manifestar, a área técnica responsável pela elaboração das especificações do objeto, a Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-hospitalares e Odontológicos, analisou o pleito e concluiu pela sua improcedência. Conforme o Despacho nº 100/2026, o próprio instrumento convocatório, em seus anexos, já contempla um mecanismo para mitigar a rigidez do prazo de entrega.

O item 8.4 do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabelece expressamente:

“8.4. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar à Administração as razões respectivas, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas que antecede a entrega, para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.”

Da leitura da cláusula, extrai-se que o prazo de 20 (vinte) dias não é absoluto e inflexível. O edital prevê um procedimento claro para que o futuro contratado, diante de justificativas plausíveis, possa solicitar a prorrogação do prazo de entrega. Tal dispositivo demonstra a razoabilidade da Administração, que, ao mesmo tempo em que estabelece um prazo inicial para o cumprimento da obrigação, reconhece que particularidades do processo produtivo e logístico do fornecedor podem demandar um tempo adicional, desde que devidamente comunicadas e justificadas.

Dessa forma, a cláusula impugnada não representa um óbice intransponível à participação de interessados, mas sim uma condição contratual que admite flexibilização mediante análise do caso concreto. A previsão de análise de pedido de prorrogação afasta o caráter restritivo alegado pela impugnante, preservando a isonomia e a competitividade do certame.

A alegação da impugnante de que a legislação revogada (Lei nº 8.666/1993) e a atual (Lei nº 14.133/2021) preveem a fixação de prazos razoáveis não socorre sua pretensão, pois, como demonstrado, a razoabilidade do prazo estipulado no edital se manifesta justamente na possibilidade de sua dilação justificada.

III - Da Decisão

Ante o exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica precedente, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa RC MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

A decisão se baseia no fato de que o instrumento convocatório, especificamente no item 8.4 do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar, já prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, mediante solicitação fundamentada do contratado. Tal mecanismo afasta a alegação de que a cláusula possui caráter restritivo à competitividade, demonstrando-se razoável e alinhada ao interesse público.

Por consequência, ficam mantidos todos os termos e condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, e o certame terá seu prosseguimento regular na data e horário previamente agendados.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, em observância ao que dispõe o item 13.2 do Edital e o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Gildeone Silvério de Lima – Pregoeiro
SMS/Goiânia

Goiânia, 24 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Gildeone Silvério de Lima, Pregoeiro**, em 24/02/2026, às 10:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9423519** e o código CRC **BCFF7F7E**.

